



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003560/97-39
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.634
RECURSO Nº : 119.777
RECORRENTE : MARCELO JOSÉ MARTINS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

MULTA DE OFÍCIO

A falta de recolhimento do IPI vinculado após decisão em mandado de segurança que o considerou devido sujeita o contribuinte, por ocasião do lançamento efetuado pela autoridade administrativa, também à multa de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.777
ACÓRDÃO Nº : 303-29.634
RECORRENTE : MARCELO JOSÉ MARTINS SANTOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos com o resultado da diligência decidida em 29/07/99, por meio da Resolução n.º 303-743, cujo relatório e voto transcrevo a seguir:

“O lançamento a que se referem os autos consta de IPI, da multa de ofício do IPI (artigo 364, II, do RIPI c/c artigo 45 da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora e foi efetuado em 11/04/97, pela Alfândega do Porto de Recife. Esta data é posterior à da decisão do Juiz Federal da 10.^a Vara em Pernambuco, em 18/10/94, que considerou devido o IPI no desembaraço aduaneiro face à inexistência de qualquer óbice constitucional a que incida em uma operação de não comerciante, industrial ou produtor. Por ter sido concedida liminar em mandado de segurança o automóvel, objeto da importação, fora desembaraçado sem o recolhimento do IPI, e ficara suspensa a exigibilidade do imposto.

Em sua impugnação, o contribuinte reconheceu o débito principal do IPI, acrescido dos juros, e contestou a inclusão da multa administrativa, alegando que não estava obrigado a recolher o imposto, já que tal cobrança encontrava-se sob a tutela do Poder Judiciário. Afirmou que estar a questão *sub-judice* equivaleria a ter ocorrido uma denúncia espontânea do débito, ficando excluída sua responsabilidade, à vista do teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alegou que se fosse obrigado a pagar a multa não haveria vantagem em adotar a denúncia espontânea. Citou doutrina, jurisprudência do Poder Judiciário e jurisprudência administrativa que tem considerado inexigível a multa de mora quando o sujeito passivo satisfaz a sua obrigação espontaneamente, mesmo com atraso. Concluiu pela falta de previsão legal.

A decisão proferida em primeira instância determinou a formação de processo apartado para a imediata cobrança do IPI e, quanto à multa, mostrou ter ocorrido uma certa confusão na impugnação, ao considerá-la de caráter moratório. A multa, de caráter punitivo, seria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.777
ACÓRDÃO Nº : 303-29.634

devida por não ter sido efetuado o pagamento do imposto por ocasião do fato gerador.

Quanto à alegada denúncia espontânea, considerou absurda, afirmando que deveria ter sido efetuado espontaneamente o pagamento do tributo, acompanhado dos juros e da multa de mora. Ao impetrar a ação, de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, o contribuinte deixara claro que desejava discutir a legalidade da cobrança do imposto, que não reconhecia como devido. Como então poderia alegar que isso equivaleria à denúncia espontânea? Além disso, tendo perdido a lide, passados dois anos e meio da Sentença, não havia efetuado o recolhimento do tributo.

Tendo sido intimada para pagar ou apresentar recurso em 13/03/98 (AR de fl. 56), a contribuinte protocolou recurso voluntário em 02/04/98 sem a comprovação do depósito de 30% do crédito mantido. Em 07/04/98 foi expedida nova Intimação, da qual tomou conhecimento em 17/04/98, para que efetuasse o referido depósito em 30 dias.

Conforme ofício do Inspetor Substituto da ALF do Porto de Recife, dirigido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco (folha 68), a Alfândega recebeu, em 30/09/98, visita da advogada dos impetrantes do Mandado de Segurança n.º 98.01575-1/5 Vara, que entregou cópia do Ofício n.º 150/98 - 5 Vara e outra parte de sentença prolatada nos autos do *Mandamus*, solicitando que a Repartição cumprisse o disposto na Sentença. O Inspetor Substituto solicita esclarecimentos à PFN sobre o procedimento a ser tomado, tendo em vista que a autoridade impetrada teria sido o Delegado da Receita Federal em Recife e não o Inspetor daquela Alfândega.

Em resposta, a Procuradoria emitiu o Memorando de folha 69, em que, considerando tratar-se de uma decisão judicial que obriga a União a receber recurso interposto sem a exigência do depósito recursal, afirma que é secundário, até que se suspendam os efeitos da decisão, que a segurança tenda sido impetrada contra o Delegado e não contra o Inspetor, e orienta pelo encaminhamento dos processos administrativos a este Conselho independentemente da efetivação do depósito.

No recurso, o contribuinte contestou novamente inclusão da multa administrativa, alegando que não estava obrigado a recolher o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.777
ACÓRDÃO Nº : 303-29.634

imposto, já que tal cobrança encontrava-se sob a tutela do Poder Judiciário. Afirmou que a questão *sub-judice* equivaleria a ter ocorrido uma denúncia espontânea do débito, ficando excluída sua responsabilidade, à vista do teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alegou que se fosse obrigado a pagar a multa não haveria vantagem em adotar a denúncia espontânea. Defendeu não existir previsão legal para a cobrança da multa. Citou doutrina para enfatizar sua posição.

É o relatório.

VOTO

Em lides que versam sobre casos semelhantes a este, onde ocorrem demandas na esfera judicial, esta Câmara tem se manifestado no sentido de não conhecer do recurso administrativo, inclusive quando este diz respeito somente ao acessório (a multa de ofício, no caso), que segue o principal (IPI vinculado). E é esta a posição que passei também a adotar.

Entretanto, no caso deste processo, restam dúvidas sobre o exato teor da decisão judicial citada às fls. 68 e 69 dos autos, ou seja, se possível decisão administrativa como a acima citada contrariaria o disposto judicialmente.

Voto, portanto, pelo retorno dos autos à Repartição de Origem para que sejam anexadas cópias das peças a que se refere o ofício de fls. 68."

Em resposta, foram anexados o Ofício de fl. 83, a Petição Inicial de fls. 84/95, o Ofício de fl. 96 e a Sentença de fl. 97/98.

Nesta última, o MD Juiz manifesta-se no sentido da inconstitucionalidade do depósito recursal e "*concede, em parte, a segurança, para reconhecer aos impetrantes o direito de interposição do recurso referente à aplicação da multa (sem qualquer apreciação de Juízo quanto ao conteúdo dos recursos), desde que o faça no prazo de trinta dias da ciência desta sentença. Assegurado à Receita Federal o direito a executar os impetrantes em separado pela parcela referente ao IPI.*"

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.777
ACÓRDÃO Nº : 303-29.634

VOTO

Tendo sido concedido ao contribuinte o direito de proceder ao recurso com relação à multa sem a realização do depósito recursal, passo ao julgamento, esclarecendo que a data do *decisum* é 10/08/98 e que, então, o recurso já havia sido interposto, não tendo sido, portanto, ultrapassado o prazo de 30 dias constante da decisão judicial.

No presente caso, o julgamento relativo à multa não depende de decisão relativa ao principal, ou seja, ao IPI, eis que não está em discussão tal dívida. Na verdade, o próprio contribuinte reconheceu que era devedor do imposto. Não há, portanto, porque deixar de decidir quanto ao acessório, que é a multa prevista no artigo 364, inciso II, parágrafo 4.º e artigo 107, inciso I, do RIPI/82 (Lei 4.502/64 e Decreto-Lei n.º 34/66), com as alterações do artigo 45 da Lei 9.430/96.

A decisão judicial que considerou improcedente o pedido no que se referia ao IPI é datada de 18 de outubro de 1994. Até 11/04/97, data da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte não efetuara o recolhimento do imposto devido. O lançamento ocorreu de ofício, por iniciativa do Fisco. Este, cumprindo seu dever de proceder a atividade administrativa de lançamento, que é vinculada e obrigatória, lançou, também, a multa de ofício.

Multas de ofício, ou penais, são penalidades a que passam a se sujeitar os infratores da legislação tributária. Decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, no exercício da ação fiscalizadora. Foi o que ocorreu no presente caso, em que o contribuinte não recolheu o imposto, mesmo sabendo ser devedor a partir da decisão judicial, dando margem ao procedimento de ofício.

Não há sequer porque conjecturar a hipótese de denúncia espontânea, que impediria a aplicação da penalidade, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido com os juros correspondentes. Isto porque não se considera espontânea denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, segundo o parágrafo único do artigo 138 do C.T.N.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 10480.003560/97-39

Recurso n.º 119.777

TERMO DE INTIMAÇÃO

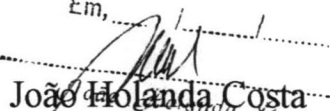
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303-29.634.

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

